

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA ESTADO DE ALAGOAS.

Ref. Pregão Eletrônico nº 21/2025

Processo Administrativo Nº 10230022/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de veículos para atender as necessidades das secretarias do município de Igreja Nova/AL.

CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.488.278/0001-67, sediada na Av. Comendador Francisco Amorim Leão, 77, Pinheiro, Maceió/AL, por intermédio de seu procurador conforme instrumento de procuração já juntados na fase habilitatória e ao final infra-assinado vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria e de mais membros da CPL, tempestivamente apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente **MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ. 60.527.130/0001-09, sediada na Rua José Barbosa, 125, São José, Uiraúna/PB pelas razões adiante demonstradas.

DA SÍNTESE DOS FATOS:

1. O presente RECURSO ADMINISTRATIVO é interposto em face da decisão que considerou habilitada e vencedora a empresa: CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA CNPJ nº 12.388.278/0001-67 por não terem sido apresentadas;

2. Item 7.1.2.3 – Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Conjunta RFB/PGFN, abrangendo todos os créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União, inclusive os relativos à Seguridade Social, conforme a Portaria Conjunta nº 1.751/2014;

3. Item 7.1.2.6 – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do licitante.

DO DIREITO:

Inicialmente, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA não deve prosperar, pois entendemos ser de caráter meramente protelatório. Vejamos:

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.

CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

Matriz: Av. Comendador Francisco Amorim Leão, 77, Pinheiro, Cep:57.057-380 – MACEIÓ/AL

CNPJ: 12.388.278/0001-67, Insc. Estadual. 24058338-8, Insc. Municipal: 09000451-60

Licitações: e-mail: licitacoes.convemhonda@gmail.com Fones: (82)99616-0852

Douto julgado e demais membros da comissão/CPL, importante trazer à baila, que embora possamos participar das licitações e contratar com o Poder Público sem apresentar as certidões fiscais, a(s) empresa(s) em recuperação judicial deve(m) atender a todas as demais exigências formuladas nos instrumentos editalícios, diga-se passagem em particular, a empresa Convem Comercio de Veiculos e Motores Ltda ATENDEU a todas as exigências do edital nº 21/2025 e seus anexos.

Sr. Pregoeiro, Importante também destacar a **SENTENÇA** proferida nos autos do Processo nº 0706976-89.2016.8.02.0001, que tramita na 8ª Vara Cível da comarca de Maceió/AL, homologando o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, do qual juntamos a respectiva na fase habilitatória. Transcrevemos abaixo, trecho, *In-verbis*:

Ademais, determino a dispensa da obrigação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta peça de CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requeremos a Vossa Senhoria como lídima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente MOTOK MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA seja conhecida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões e fundamentos expostos.
2. Que seja mantida em todos os termos a decisão que julgou aceita, habilitada e vencedora a empresa arrematante CONVEM COMERCIO DE VEICULOS E MOTORES LTDA.
3. Pugnamos pelo prosseguimento da presente demanda e conseqüentemente pela sua adjudicação e homologação pela autoridade superior.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Maceió/AL, 19 de janeiro de 2026.

Wolglay Melo Lira
Procurador/Licitações
Convem Comercio de Veiculos e Motores Ltda.